



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10909/000.913/93-38

MEMO

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.942

Recurso nº: 05974 - FINSOCIAL FATURAMENTO -EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: MERCANTIL R.P.LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC

- FINSOCIAL - Exercício 91/92 - "É indevida a exação a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de Janeiro/89 ao percentual excedente de 0,5%."
- É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL R.P..LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5%(meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES MEURER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

Formalizado em: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



PROCESSO No. 10909/000.913/93-38

Recurso no.05974

Acórdão no. 103-16.942

Recorrente: Mercantil R.P. Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.30/32 entendeu de confirmar o lançamento vestibular na sua integridade, pertinentemente ao não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL no período declinado no auto de infração. No particular deixou assente que na instância administrativa não caberia o exame da arguição de inconstitucionalidade.

No seu apelo de fls.37/39 ora adiciona o argumento da improcedência das multas.

É o breve relato.



9

PROCESSO No. 10909/000.913/93-38

ACÓRDÃO Nº 103-16.942

V O T O

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

De início anota este Relator que a peça impugnatória não teve, lamentavelmente, a assinatura do procurador alí indicado (fls.25) fato que, de rigor, deveria ter merecido o devido saneamento na instância de origem, mas que não prejudica o exame do apêlo nesta oportunidade.

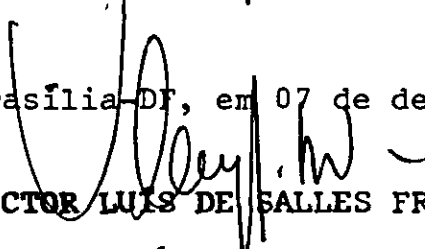
A partir já do texto do art. 17 da Medida Provisória no. 1142, de 29 de setembro último, toda a discussão relativa à inconstitucionalidade da alíquota no percentual excedente de 0.5% fica prejudicada, haja vista o acatamento do Poder Executivo, ao subscrever referida medida, ao entendimento emanado da E.Côrte. Neste diapasão, é de se prover o apelo do autuado para o ajuste da exação ao referido percentual, mantidas as penalidades na consagração parcial do lançamento de ofício.

Por igual se exclui a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento emanado da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. no. CSRF/01-1.173).

O pleito de compensação de valores pagos a maior, até porque indemonstrado, deverá ser apreciado na via própria.

Sob tais termos fica parcialmente provido o apêlo.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

